



CARTÓRIO TÁVORA: OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE CARACARÁI

Município de Caracarái – Roraima
KENNYA ROSALY LOPES TÁVORA - Oficial
CNPJ: 23.681.642/0001-07

LIVRO B-11 CERTIDÃO REGISTRO INTEGRAL Nº1627 FOLHA163

CERTIFICO e dou fé, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e demais papéis deste Ofício de Registro de Títulos e Documentos, neles encontrei, protocolado sob o nº701 e registrado sob o nº1627, no livro B-11, as folhas 163, em 07/12/2022, um documento a seguir impresso em seu inteiro teor a partir de imagem digitalizada:



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI-RR. PLENÁRIO JOÃO ROGÉLIO SCHUERTZ EM SETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

Às onze horas do dia sete de novembro de dois mil e vinte e dois, no Plenário João Rogélio Schuertz, em nome de Deus o Senhor Presidente declarou aberto os trabalhos da 33ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Caracarái-RR, do ano em curso. Em seguida, o Senhor Presidente pediu ao primeiro secretário o ver José Nogueira de Moraes, que fizesse a leitura do Saimo nº1. Logo em seguida, o senhor presidente solicitou a 2ª secretária a vereadora Alayanna Kely da Ponte Cardoso que fizesse a chamada nominal dos senhores vereadores e que procedesse a verificação de quórum, estando presentes os vereadores Alayanna Kely da Ponte Cardoso, Francisco Edinaldo Teixeira, Irapuan Albertino de Souza Neto, Ismael da Silva Sousa, Jailson Max Fernandes dos Santos, José Nogueira de Moraes, Samuel Menezes de Andrade, Silvio Manoel de Lima Junior, Valdemar Ferreira Lima Neto, Valdemar Januário dos Santos Júnior e Victor Marcelo Moreira Ferreira. Logo após, o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário que fizesse a leitura da ata da sessão anterior, a ata foi colocada em discussão e votação com a palavra franqueada. A ata foi aprovada pelos vereadores presentes. Em seguida, o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário que fizesse a leitura dos expedientes recebidos e expedidos. Não havendo orador para o uso da tribuna, o senhor presidente suspendeu os trabalhos por quinze minutos tempo regimental. Reabrindo os trabalhos o senhor presidente solicitou a 2ª secretária que fizesse a segunda chamada nominal dos vereadores e que procedesse a verificação de quórum, estando como no início da sessão. Logo em seguida, o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário que fizesse a leitura da matéria para ordem do dia: 1ª matéria para a ordem do dia: Prestação de contas de governo e gestão fiscal da Prefeitura de Caracarái-RR, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Enildo Dantas Dias Novo Junior, para julgamento no âmbito desta Casa Legislativa. A Matéria foi colocada em discussão e a palavra foi franqueada. O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, Obras Públicas, fez o uso da palavra, o vereador Valdemar Januário dos Santos Junior, fez a leitura do termo de notificação, notificando o senhor Enildo Dantas Dias Novo Junior, onde o mesmo enfatizou que não tinha interesse de fazer a defesa desta prestação de contas. Em seguida, fez a leitura do parecer do relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Obras Públicas. Do relatório, trata-se das contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Caracarái, relativa ao exercício financeiro de 2016. Processo Nº 000849/2017 que após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Francisco José Brito Bezerra, levou a emissão de Parecer Prévio para que a Câmara Municipal julgue as contas de resultado e de gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Caracarái-RR. Em seguida, articulou sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos municípios, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas instituições públicas no processo de fiscalização. Logo após, foi feita a leitura do artigo 31 da Constituição Federal. Em seguida, fez a leitura da análise do relator, em que se tratando da análise das contas do Sr. Enildo Dantas Dias Novo Junior, onde o mesmo relatou que após análise minuciosa quanto aos



CARTÓRIO TÁVORA: OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE CARACARAÍ

Município de Caracaraí – Roraima
KENNYA ROSALY LOPES TÁVORA - Oficial
CNPJ: 23.681.642/0001-07

LIVRO B-11

CERTIDÃO REGISTRO INTEGRAL Nº1627 FOLHA163



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Caracaraí
Poder Legislativo

pontos regulares, já que, conforme análise técnica estão dentro dos padrões. E que os mesmos podem fazer. Do parecer do relator, enfatizou que como controle político, só opinam de forma contrária as contas de um executivo, se o relatório demonstrar que houve dano ao erário ferindo assim o direito do povo, de forma contrária, salientou ainda que não deviam prejudicar um gestor por meros erros técnicos que afinal, não delapidaram recursos públicos. Explicou que as competências constitucionais do Tribunal de Contas estão taxativamente previstas nos incisos I a XI do artigo 71 da Constituição Federal de 1988. São, ademais, competências somente do Tribunal de Contas. A única exceção é a do inciso I artigo 71. Sobre as competências descritas, é também exclusiva do Tribunal de Contas, entretanto, ela não se exaure na Corte de Contas. Da análise da matéria, apesar do TCERR em seu parecer aconselhe para que este parlamento julgue as contas irregulares, falta robustez no ato acusatório, já que através do despacho do Ministério Público de Contas, exclui todos os itens que demandavam irregularidades, com o atenuante que nenhum deles causavam improbidade administrativa, inelegibilidade, suspensão direitos políticos e geravam multas. Pediu a todos os pares desta Casa legislativa para que com todo imparcialidade julgue a matéria de acordo com o requisito da administração pública, onde qualquer finalidade é o interesse público, pois se não feriu o erário não existe dolo. Em seguida, fez a explicação do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, e para que haja a subsunção na hipótese em tela, a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa, deverá acarretar prejuízo para o erário, causando-lhe lesão. Explicou que conduta dolosa ou culposa do agente, capaz de tipificar o ato de improbidade narrado no art. 10, é aquela que não exige apenas uma vontade livre e consciente em realizar quaisquer das condutas descritas, responsabilizando também aquele que viola a prudência, tornando-se imprudente e negligente com a coisa pública, lesando, via e consequência, o erário público. Esta conduta deverá ser ilícita, contrapondo-se à legalidade para obtenção de um fim vedado pela norma legal. Acrescentou em sua fala, que ao designar o ato de improbidade administrativa deverá causar lesão ao erário, o legislador deixou bem claro que deverão ser coibidos prejuízos financeiros, não sendo cogitada, portanto, a lesão ao patrimônio público. E que para o ato de improbidade administrativa é imprescindível a demonstração de desonestidade por parte do agente público, como pressuposto subjetivo para qualificação de conduta, que no estudo dessa comissão, não se encontrou. Do voto, a relatora opinou pela aprovação das contas anuais de governo, referente ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura de Caracaraí-RR, sob responsabilidade do Sr. Enildo Dantas Dias Novo Junior, contrariando o parecer prévio nº 001/2022 – TCERR-2ª CÂMARA – Do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, processo nº 000840/2017, oferecendo para deliberação do Egrégio Legislativo conforme dispõe os termos a Lei Orgânica Municipal. Em seguida, o vereador fez a leitura do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Obras Públicas, e que esta comissão opinou pela aprovação das contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Caracaraí, sob responsabilidade do Senhor Enildo Dantas Dias Novo Junior, contrariando o Parecer Prévio nº 001/2022-TCERR-2ª CÂMARA – Do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, processo nº 000840/2017, oferecendo para deliberação do Egrégio Legislativo conforme dispõe os termos da Lei Orgânica Municipal. Logo após, o Senhor Presidente convidou o vereador **Ismael da Silva Sousa** para fazer a verificação da urna e das cédulas de votação. Em seguida, foi feita a votação de forma secreta desta matéria. Logo após, o senhor Presidente convidou o vereador **Silvio Manoel de Lima Junior** para fazer a verificação dos votos. A matéria foi aprovada por onze votos favoráveis. Não havendo mais matéria



**CARTÓRIO TÁVORA: OFÍCIO ÚNICO DA
COMARCA DE CARACARAÍ**
Município de Caracaraí – Roraima
KENNYA ROSALY LOPES TÁVORA - Oficial
CNPJ: 23.681.642/0001-07

LIVRO B-11 CERTIDÃO REGISTRO INTEGRAL Nº1627 FOLHA163

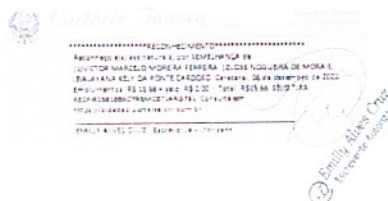


para ordem do dia **PASSOU-SE PARA SESSÃO DEBATE**: não houve nenhum vereador para fazer o uso da palavra **Passando para explicações pessoais** não houve nenhum vereador para fazer o uso das explicações pessoais. E não havendo mais nada a tratar em nome de Deus o Senhor Presidente declarou Encerrada os trabalhos da presente sessão. **Eu, JOSÉ NOGUEIRA DE MORAIS, secretári e lavrei a presente ata que após ser lida, discutida e aprovada será assinada pela Mesa Diretora da desta Casa. Plenário João Rogelio Schuertz, em 07 de Novembro de dois mil e vinte e dois.**

VICTOR MARCELO MOREIRA FERREIRA
Presidente

JOSÉ NOGUEIRA DE MORAIS
1º Secretário

ALAYANNA KELY DA PONTE CARDOSO
2ª Secretária



NADA MAIS. Esta é a cópia fiel do referido documento, guardando em arquivo digitalizado, do qual extraí a presente certidão, conforme artigo 19, § 1º c/c art. 161 da Lei nº.: 6.015/73. Documento válido somente com o selo de autenticidade nº **SELO_ATO: SELO TJRR: CERINT158188Z7A7ONUWXIE7GZ40.** Data/Hora: **07/12/2022 15:43:04**, Parte(s): Câmara Municipal de Caracaraí-RR, Total: R\$ 38,90, Emolumentos: R\$ 29,91, Fecom: R\$ 1,50, FISCALIZACAO: R\$ 1,50, FUNDEJURR: R\$ 2,99, ISS: R\$ 1,50, Selo: R\$ 1,50. Consulte em <https://cidadao.portalselorr.com.br> Emol.: Certidão R\$38,90; Folhas Excedentes R\$; Total R\$38,90.

O referido é verdade e dou fé.
Caracaraí/RR, 07 de dezembro de 2022.

SAYNARA ALVES CRUZ
Escrevente Autorizada

